

PROCESSO - A. I. N° 298920.0023/06-3
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - WAGNER LUÍS CRISPIM (PANIFICADORA SUPER PÃO)
RECUSRO - REPRESENTAÇÃO PGE/PROFIS – Acórdãos 1ª CJF n° 0337-11/07 e 0206-11/08
ORIGEM - INFAS PAULO AFONSO
INTERNET - 14/04/2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0054-11/09

EMENTA: ICMS. ALTERAÇÃO DE MULTA. SEGUNDA INFRAÇÃO. Representação proposta de acordo com o art. 119, II, § 1º da Lei n° 3.956/81 (COTEB), a fim de que seja alterado o percentual multa de 60% para 50%, tendo em vista que, na data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, o contribuinte se encontrava inscrito como microempresa. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A representação de que tratam os presentes autos, promovida pela PGE/PROFIS através de seu ilustre procurador Dr. José Augusto Martins Júnior, objetiva junto a este CONSEF a adequação da multa imposta no lançamento em epígrafe, em seus itens da infração 2, retificando a mesma para 50%, tendo em consideração que à época dos fatos ocorridos, ao não recolhimento da antecipação tributária na condição de microempresa, deveriam ter sido aplicados os ditames da Lei n° 7014/96, art. 42, inciso I, “b”, 1.

Foi incitada a PGE/PROFIS a expedir a Representação em comento, mediante sugestão da DARC/GECOB/Dívida Ativa.

Desta forma, tendo presente que à época da lavratura do Auto de Infração pelo não recolhimento da antecipação tributária do ICMS, estava o autuado adstrito aos ditames do art. 42, I, “b” 1 da Lei n° 7014/96, opina e representa a este CONSEF para revisão da multa aplicada a qual deverá ser de 50%.

VOTO

Verificando a informação conduzida pela DARC/GECOB/Dívida Ativa, confirmo que às fl. 330 dos autos o Histórico de Condição (INC) revela a condição de Microempresa na qual estava enquadrado o autuado, desde 01/08/1999.

O texto legal citado, assim prescreve:

“Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, na falta do seu recolhimento nos prazos regulamentares:

b) tratando-se de pessoas dispensadas da escrituração regular de livros fiscais, exceto nos casos de infrações constatadas no trânsito de mercadorias, relativamente ao pagamento:

1 - do imposto devido por microempresas, empresas de pequeno porte e ambulantes, nas entradas de mercadorias sujeitas a antecipação ou substituição tributária, quando procedentes de fora do Estado;”

Assim, ACOLHO a presente Representação, para que seja reduzido o percentual da multa de 60% para 50%, ao considerar tratar-se de microempresa à época dos fatos geradores.

Em conclusão o valor do débito remanescente permanecerá na íntegra no total de R\$27.011,81.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de março de 2009.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR - RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS